

**PARECER PRÉVIO TC - 3611**

**- PLENO**

**PROCESSO:** TC 007899/2019

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Frei Paulo

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Anderson Menezes

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 205/2022

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## **PARECER PRÉVIO TC - 3611**

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Frei Paulo. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Relativização da falha referente ao extrapolamento do limite da despesa com pessoal.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09.02.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pelo Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

**PARECER PRÉVIO TC - 3611**

**- PLENO**

---

Relativização da falha referente ao extrapolamento do limite da despesa com pessoal. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 23 de fevereiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Vice-Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anderson Menezes, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), em análise das Contas, emitiu o Relatório nº 88/2020 (fls. 1896/1909) apontando uma série de falhas e/ou irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais relativos à Prefeitura Municipal de Frei Paulo.

Em face das inconsistências detectadas, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a 6ª CCI sugeriu a citação do interessado para que, querendo, apresentasse defesa.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 267/2020 (fl. 1911), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 2014/2025), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades elencadas pela nobre 6ª CCI.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico Conclusivo nº 171/2021 (fls. 2100/2106), entendeu que as justificativas e a documentação apresentada pelo gestor foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades, mantendo-se inalteradas, todavia, as seguintes:

**PARECER PRÉVIO TC - 3611**

**- PLENO**

a) Encargos Patronais não contabilizados no valor R\$ 2.172.915,92;

b) Despesa com pessoal do executivo representou o percentual de 59,90%, superior ao limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF (54%). Total de gastos com pessoal do Município representou o percentual de 63,10%, superior ao limite descrito no art. 19, III, da LRF (60%).

Em face das irregularidades remanescentes, com base no art. 43, III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o 165, § 3º, do Regimento Interno, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 205/2022 (fls. 2109/2112), concordou, *in totum*, com os fundamentos utilizados pelo órgão técnico, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Menezes.

É o Relatório.



Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

## PARECER PRÉVIO TC - 3611

- PLENO

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

As Contas em apreço foram apresentadas a esta Corte de Contas em 26/04/2019, dentro do prazo estabelecido pelo art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final da instrução processual, a nobre 6ª CCI e o *Parquet* de Contas se posicionaram pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Em que pese os respeitáveis pareceres, tenho posicionamento diverso.

Este Tribunal já fixou jurisprudência no sentido de que a competência para apuração e cobrança de eventual ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais é da Receita Federal, razão pela qual deve ser encaminhada cópia desta Decisão ao referido órgão para eventual análise.

Assim, sou pela exclusão da irregularidade, em atenção à jurisprudência adotada por esta Corte de Contas.

Quanto ao excesso de gasto com pessoal, a meu sentir, dever ser relativizado e analisada sobre vários contextos.

## PARECER PRÉVIO TC - 3611

- PLENO

Os municípios sergipanos, quase que de modo geral, vêm sofrendo, ano a ano, para se enquadrarem nos limites estabelecidos pela LRF.

Esta Corte de Contas, inclusive, detalhou a problemática através de notícia vinculada em seu sítio eletrônico <https://www.tce.se.gov.br/SitePages/noticia.aspx?postID=440> onde afirma que dos 75 municípios sergipanos, 67 fecharam o ano de 2017 descumprindo o limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que é de 54% da RCL. Os dados utilizados para chegar a essa conclusão foram extraídos do SAGRES.

No caso em apreço, o gasto com pessoal do executivo municipal atingiu o importe de 59,90% e o gasto com pessoal do legislativo o percentual de 3,20%, atingindo o total de gasto de 63,10%.

Inegável que houve afronta à legislação fiscal, entretanto, diante da conjuntura de crise e recessão, que não se restringiu ao ano de 2017, entendo como razoável não imprestabilizar as Contas exclusivamente por este apontamento.

Além disso, devemos considerar o fato de que o gestor, no ano subsequente, reduziu o percentual do gasto com pessoal do executivo, demonstrando que, mesmo diante das adversidades enfrentadas pelos municípios sergipanos, o gestor buscou reduzir o gasto, com vista à aproximação do limite imposto pela LRF, conforme determina a legislação pertinente, ainda que não tenha obtido o êxito pretendido.

---

Assim, valendo-me do princípio da razoabilidade, bem como do caráter pedagógico atribuído a esta Corte de Contas, sou pela relativização da falha encontrada, fazendo-se, entretanto, a ressalva, a fim de que o administrador adote uma gestão mais eficaz, respeitando o equilíbrio financeiro preconizado pela LRF.

Por todo o exposto;

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anderson Menezes.



**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora